

EMENDA ADITIVA Nº
(à MP nº 881, de 2019)

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seus artigos 1º, § 1º e 3º, II, “a”, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**.

Art.3º.....

I

II.....

a) as normas de proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

JUSTIFICATIVA

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I -

II -

III -

IV -



V -

VI -

VII -

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

“A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de **meio ambiente laboral**” (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, “a” deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora Zenaide Maia

